

DIRETRIZES NÃO DISCRIMINATÓRIAS DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E O IMPLEMENTO DE SEVERAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE CUNHO ECONÔMICO

NON-DISCRIMINATORY GUIDELINES OF THE NEW MIGRATION LAW AND THE IMPLEMENTATION OF RIGOROUS ADMINISTRATIVE PENALTIES OF ECONOMIC REQUIREMENT

Jéssica Duque Cambuy *

Deilton Ribeiro Brasil **

SUMÁRIO: Introdução. 1 A mobilidade humana e os desafios de inclusão no Brasil. 2 A estratificação social por meio da discriminação e da opressão aos migrantes. 3 Os princípios e diretrizes da política de migração brasileira. 4 A *mens legis* na aplicação das penalidades administrativas na nova lei de migração. Conclusão. Referências.

RESUMO: A crescente mobilidade humana decorrente da globalização acarreta a entrada de pessoas de diversos lugares do mundo no Brasil. Contudo, o estudo dos conceitos e formas de discriminação demonstra que esta última pode impedir o acolhimento das pessoas de origem estrangeira, mediante uma prática coletiva, enraizada na cultura e mentalidade das pessoas, a partir da construção de categorias que alocam indivíduos em determinados lugares sociais. Nesse contexto, a inclusão e o respeito à dignidade do migrante são apresentados como desafios a serem superados no Brasil, sendo objeto da presente pesquisa a análise da Lei 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração no Brasil, superando, aparentemente, o tratamento excludente previsto pelas legislações até então. Para tanto, apresentam-se as diretrizes básicas da nova legislação do migrante, que busca adequar-se à perspectiva democrática igualitária da Constituição Federal de 1988. Os resultados obtidos foram no sentido de que um dos aspectos que denotam a intenção do legislador em efetivar os novos parâmetros de tratamento acolhedor ao migrante é a imposição de penalidades administrativas de cunho econômico elevado, visando a observância das regras protetivas e impedindo a exploração do trabalho ilegal. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

* Mestranda do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros-MG.

** Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi de Messina, Itália. Doutorado em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASA).

Artigo recebido em 23/01/2019 e aceito em 21/02/2019.

Como citar: CAMBUY, Jéssica Duque. BRASIL, Deilton Ribeiro. Diretrizes não discriminatórias da nova Lei de Migração e o implemento de severas penalidades administrativas de cunho econômico. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.283, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

Palavras-chave: Lei de Migração. Discriminação. Penalidade administrativa. Políticas públicas. Direitos humanos.

ABSTRACT: *The increasing human mobility resulting from globalization denotes the entry of people from around the world in Brazil. However, the study of the concepts and forms of discrimination shows that it can prevent the reception of people of foreign origin, through a collective practice, rooted in the culture and mentality of the people, from the construction of categories that allocate individuals in certain social places. In this context, the inclusion and respect for the dignity of the migrant are presented as a challenge to be overcome in Brazil, the object of this research is the analysis of Law 1345/13, which established the Migration Law in Brazil, apparently overcoming the exclusionary treatment legislation. Therefore, it is presented the basic guidelines of the new legislation of the migrant, which seeks to adapt to the egalitarian democratic perspective of the Federal Constitution of 1988. The results obtained denote the intention of the lawmaker to affect the new parameters of welcoming treatment to the migrant is the imposition of administrative penalties of high economic nature, aiming at observance of the protective rules and preventing the exploitation of illegal work. The research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-deductive method that instructed the analysis of the legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.*

Keywords: *Migration law. Discrimination. Administrative penalty. Public policies. Human rights.*

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da histórica mobilidade humana que gera a entrada e permanência de pessoas de diferentes nacionalidades no Brasil, salientando as dificuldades e desafios enfrentados para a inclusão e o respeito de direitos igualitários aos indivíduos.

Isso porque a discriminação e opressão sociais dos migrantes faz parte de um processo histórico de marginalização e ausência de políticas públicas que possam promover ascensão social, respeito e sentimento de pertencimento ao território onde pessoas, embora não tenham nascido, exercem suas atividades laborais e escolhem como moradia.

A inquietação com os indivíduos migrantes que ingressam e permanecem no Brasil parte tanto da população quanto dos próprios governantes que precisam adequar a legislação para abarcar as demandas sociais advindas da realidade migratória.

Nesse contexto, a Lei de Migração busca conferir novas diretrizes de tratamento aos migrantes no país, demonstrando acolhimento e adequação aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, como a igualdade e a dignidade sem discriminação de qualquer natureza.

O objeto de investigação busca enfatizar a nova previsão de penalidades administrativas pecuniárias altíssimas previstas pelo legislador, como instrumento de coação ao cumprimento das novas diretrizes normativas, seja pelos indivíduos que ingressam no país, seja pelas empresas que utilizam de mão de obra estrangeira no seu quadro laboral, evitando o enriquecimento destas com base em exploração do trabalho do migrante, principalmente, de maneira ilegal.

Utiliza-se, para tanto, da análise bibliográfica e documental sob um enfoque crítico de conexão entre as diretrizes da legislação protetiva dos direitos dos migrantes e a necessidade de inclusão de todos os indivíduos em patamar de igualdade no Brasil.

A escolha do tema se justifica por contemplar atual e relevante discussão no que concerne à real situação dos migrantes no território nacional, salientando a necessidade de adequação dos processos migratórios, repudiando a xenofobia e acolhendo os indivíduos de maneira justa e igualitária. A metodologia adotada para a pesquisa é a descritiva-dedutiva e, como procedimento, tanto a revisão bibliográfica quanto a análise documental foram utilizadas.

1 A MOBILIDADE HUMANA E OS DESAFIOS DE INCLUSÃO NO BRASIL

O fenômeno da migração de pessoas dos seus lugares de origem para outros territórios mostra-se tão antigo quanto a própria existência humana e ganha maior destaque no mundo globalizado em razão de aspectos econômicos, sociais, culturais e jurídicos complexos.

A palavra *migração* vem do latim *migrare* - mudar de residência. Daí a percepção da migração como movimento de uma pessoa para outro lugar por um tempo determinado. Nos termos das Recomendações sobre estatísticas da migração internacional da ONU, *migrante* (ou imigrante) é pessoa que muda para país diferente do de sua residência usual, por um período de pelo menos 12 meses, de forma que o país de destino se torne, efetivamente, seu país de residência (ONU, 1998).

Dessa forma, *emigração*, vista desde a perspectiva do país de origem, significaria sair de um país para estabelecer-se noutro. E *imigração*, vista desde a perspectiva do país de destino, significaria entrar num país

que não seja o país de nascimento, nem o país de residência habitual, para estabelecer-se num eventual país de destino (TERESI; HEALY, 2012), (BIROL, 2018, p. 314).

Segundo Bichara (2015, p. 222), as migrações maciças observadas na atualidade encontram motivações majoritariamente econômicas, vez que algumas populações buscam condições de vida mais favoráveis em economias melhor sucedidas. Isso vale tanto para os mais abastados quanto para os menos favorecidos. Isso porque os Estados desenvolvidos funcionam como polarizadores desse deslocamento populacional. Esse fenômeno sociológico de dimensões internacionais tem trazido dificuldades aos países receptores no que atine especificamente à imigração ilegal.

Assim, os movimentos migratórios podem ser vistos como uma forma criativa de indivíduos lidarem com situações adversas ou se adaptarem a mudanças súbitas de seu contexto. A primeira perspectiva insiste nos cenários de sofrimento ou vulnerabilidade em que os migrantes se encontram e categorias como “migração forçada” adquirem relevância. O pressuposto dessa visão é aquele que concebe a ligação a um lugar, terra ou nação como condição para identidade ou dignidade de uma pessoa. Além disso, o olhar volta-se para o deslocamento como uma forma de anomalia que torna os indivíduos vulneráveis, e não como uma forma de indivíduos ou grupos reafirmarem a sua dignidade ou lidarem com situações políticas e econômicas adversas (INGLÊS, 2015, p. 170).

Na atualidade, os fluxos migratórios têm como uma das principais razões as desigualdades existentes entre os países do mundo e/ou dentro de um mesmo país, impondo um grande desafio à “forma estatal de pertenças fechadas, governadas por mecanismos ambíguos que incluem os cidadãos, excluindo todos os outros”. Os fluxos migratórios geram uma inquietação em relação à não efetiva proteção dos direitos humanos, justamente, pelo fato de que esses direitos encontram vigor na própria humanidade, porém, são aqueles “que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade”(RESTA, 2004, p. 12-13).

Os migrantes internacionais são quase 150 milhões neste início de século, na medida em que definimos como migrante toda pessoa residente em país estrangeiro, ou seja, 2,5% da população mundial. Eram 75 milhões em 1965 e 120 milhões em 1990, segundo os números disponíveis. E, ainda que inexatas, essas estimativas calculadas unicamente nos estoques, evidenciam a progressão dos deslocamentos nos últimos quarenta anos. Mas as previsões são ainda mais altas se considerarmos que, segundo

algumas fontes, até o final do século, quase 1 bilhão de pessoas estarão se deslocando (HILY, 2003, p. 1-2).

Para Bauman (1999, p. 69), os controles das fronteiras nacionais e a cooperação internacional na gestão das migrações se tornaram altamente restritivos, direcionado pelos interesses de uma minoria. A maioria das pessoas não tem os recursos econômicos nem os direitos políticos necessários para a livre circulação. Estamos longe de um mundo de mobilidade sem fronteiras.

A complexidade e a diversidade do processo de redistribuição da população em âmbito mundial, com cerca de 244 milhões de migrantes em 2015, têm apontado para um novo contexto geopolítico das migrações internacionais com reflexos no Brasil (ONU, 2015).

A mobilidade do capital e da força de trabalho e seus impactos no cotidiano social, nos mercados de trabalho, nas sociedades de chegada e de partida, nos fluxos financeiros, nas migrações internacionais redesenham os países nos espaços migratórios na divisão internacional do trabalho. Nesse sentido, a partir dos lugares inseridos na lógica da produção global se desencadeia uma nova configuração migratória internacional e nacional, com diversas modalidades de fluxos (re)desenhadas no âmbito das migrações transnacionais (BAENINGER, 2017, p. 13), (SASSEN, 1988), (DE HASS, 2010), (GUARNIZO; PORTES; HALLER, 2003), (PORTES, 2004).

O Brasil tem vivenciado, na prática, os impactos do crescimento significativo da mobilidade humana através da travessia das fronteiras entre os Estados, recebendo, continuamente, pessoas de origem estrangeira que buscam acolhida e integração no país.

A chegada de pessoas de outras nacionalidades no Brasil em busca de trabalho, refúgio e de outras oportunidades, entre elas estudo e diferentes formas de intercâmbio, demonstra, entre outros desafios, a necessidade de implemento de uma política migratória que contemple o respeito, a inclusão, a igualdade e a observância dos direitos humanos dos migrantes.

A presença de migrantes, em sua maioria com baixas condições econômicas, nas fronteiras de várias cidades brasileiras, é motivo de incômodo e questionamento tanto da população nacional quanto dos governos, que veem suas políticas públicas limitadas, por nem sempre incluírem migrantes em situação de vulnerabilidade social.

A sociedade brasileira demonstra em vários setores um desconforto com a presença dos migrantes no território nacional, referindo-se a

possíveis ameaças aos seus empregos, aos lugares nas filas dos hospitais públicos e à tranquilidade e segurança urbana.

Para Jubilut (2015, p. 22), todos os migrantes são protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que os Estados estão obrigados, especialmente em razão do princípio da não discriminação, a respeitar os direitos humanos dos migrantes, inclusive daqueles em situação irregular. Além disso, salienta que os Estados são responsáveis por todas as pessoas que se encontram em seu território, sejam elas nacionais ou não, o que exige garantir condições de realização, respeito e proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho, o que reflete na garantia do acesso dos migrantes aos serviços públicos essenciais.

Contudo, os migrantes nem sempre encontram acesso ao exercício amplo de sua cidadania, principalmente aqueles que apresentam baixa escolaridade e formação técnica e que ingressam no Brasil a partir de processos de fuga do país de origem, recebendo caracterização de refugiados.

É a partir desse contexto de mútuos estranhamentos que se percebem os numerosos desafios que enfrentam os migrantes para se inserirem no Brasil, principalmente do ponto de vista socioeconômico, havendo, portanto, a necessidade de implemento de políticas migratórias que assegurem inclusão e que atinjam, ainda, a mentalidade dos nacionais na construção de uma sociedade receptiva, fundamental para o intercâmbio cultural e intelectual.

Essa necessidade não foi absorvida pelas legislações anteriores à Lei nº 13.445/2017 que instituiu a Lei de Migração, sendo que, no Brasil, o histórico de acolhimento migratório é de opressão e marginalização, embora a própria Constituição Federal de 1988 determine a igualdade entre brasileiros e migrantes (BRASIL, 1988), (BRASIL, 2017).

2 A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA DISCRIMINAÇÃO E DA OPRESSÃO AOS MIGRANTES

O Brasil adotou na Constituição Federal de 1988 uma sociedade fraterna, ao estabelecer em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988. Grifo nosso).

Da mesma forma, o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, constituiu como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, garantindo, segundo o artigo 5º, a igualdade aos brasileiros e migrantes, sem distinção de qualquer natureza e a punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido, Brasil (2018, p. 760) entende que

O texto do preâmbulo revela que o Estado Democrático brasileiro instituído está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e, considerá-los, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, devendo ser fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, tanto na ordem interna como, também, na ordem internacional.

A solidariedade, assim como a fraternidade, traz em seu âmago a preocupação para com o outro, ou seja, a solidariedade que impõe que uma pessoa se preocupe com o outro e que cada um se preocupe com o todo, bem como a fraternidade, que traz a ideia de preocupação com o irmão, a união, exige uma responsabilidade do indivíduo para com a sociedade.

A partir de tais previsões, percebidas aqui sob a ótica da perspectiva democrática de consideração dos direitos fundamentais, o conceito de discriminação deve ser desatrelado da concepção de que esta seria um ato direto, isolado, praticado por determinada pessoa em momento igualmente determinado, passível de penalização específica e positivada na legislação. Segundo essa perspectiva, os atos discriminatórios devem ser percebidos

além da ofensa direta à isonomia formal perpetrada na Constituição Federal de 1988, centrada na noção de justiça simétrica (MOREIRA, 2017a).

É necessário o reconhecimento de que a discriminação possui conceitos complexos a partir do momento que abandona a intencionalidade da exclusão, e que, inclusive, normas comumente consideradas neutras podem representar um impacto negativo sobre certos grupos de pessoas, agravando situações de desvantagem e subordinação.

Para Moreira (2017a), a discriminação negativa designa um tratamento que viola o princípio segundo o qual todos os membros de uma comunidade devem ser igualmente respeitados, sendo comumente motivada por estigmas culturais que procuram afirmar a suposta inferioridade de um grupo, como é o caso dos migrantes, mantendo o privilégio do segmento majoritário.

A figura do estrangeiro, por definição, mostra um estranhamento, explicita uma distância entre culturas que é difícil de superar. A origem do termo revela que semelhante característica está no cerne do seu significado. A palavra é proveniente do termo francês antigo *estrangier* (atual *étranger*), que por sua vez origina-se da palavra francófona estrangeira atual *étrange*, derivada do termo latino *extraneus*, estranho. A mesma sensação de afastamento também pode ser encontrada no termo “bárbaro” que significa além de estrangeiro e cruel, desumano (FERREIRA, 2004). O estranho ou migrante é marcado pela diferença, entretanto sem ele e, assim, sem sua localização invariavelmente periférica, marginal, a noção de identidade (e com ela a de centro ou casa ou lar) se esvai (CHUERI; CÂMARA, 2010, p. 170-171).

Assim, o estereótipo de discriminação ultrapassa a sua dimensão descritiva (relacionada unicamente às características de membros de um grupo), passando a ter uma extensão prescritiva (que define o lugar que as pessoas devem ocupar na sociedade), servindo como mecanismo de opressão apto a promover a vantagem de uns em detrimento da exclusão de outros (MOREIRA, 2017b).

Moreira (2017a) salienta, ainda, que a discriminação tende a ter um caráter opressivo reflexivo, ocorrendo entre membros de um mesmo grupo, tendo em vista que determinadas pessoas internalizam as concepções generalizadas da comunidade a qual pertencem e passam a tratar a si mesmas e aos seus semelhantes a partir delas. Não é incomum, portanto, que indivíduos de origem estrangeira sintam-se inferiores ou

socialmente piores por se distanciarem dos parâmetros de aceitabilidade a partir dos quais a sociedade é construída.

Tem-se que a experiência social mostra aos próprios indivíduos oprimidos que os seus traços socialmente salientes devem ser marginalizados, tendo em vista a ausência de apreço do seu grupo perante a sociedade.

Ademais, grupos oprimidos e constantemente discriminados não têm acesso integral aos direitos fundamentais de igualdade, liberdade e, conseqüentemente, dignidade. Grupos de indivíduos considerados como invisíveis para o Estado durante muitas gerações têm sua liberdade violada por serem impedidos de tomar decisões autônomas centrais para suas vidas.

A dignidade da pessoa humana, vista sob uma perspectiva democrática passa diretamente pela concretização de direitos fundamentais, não sendo plausível a limitação do seu exercício por qualquer dos seus destinatários (COSTA, 2016).

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambigüidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2016, p. 64-66).

Em outras palavras, o princípio da dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 63).

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as

regras que vão reger a sua vida. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas). A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Por fim, ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente (BARROSO, 2016, p. 81-85).

Dessa forma, os princípios fundamentais são concretizações ou exteriorização do princípio da dignidade humana, pois onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2008, p. 59).

O aspecto mais interessante a ser observado, contudo, é o reconhecimento, quase sempre invisível na sociedade, de que as interações humanas estão envoltas em relações de poder que atribuem significação social a distinções naturais entre pessoas. Isso permite concluir que diferenças entre grupos sociais, que geram a discriminação, são construídas com o objetivo de obtenção de vantagens para um universo dominante.

Isso significa que devemos estar atentos ao fato de que as distinções entre grupos sociais não são produtos de diferenças naturais entre eles. Elas são socialmente construídas em função do poder que um grupo tem de universalizar sentidos culturais. Por esse motivo, negros e brancos, homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais não designam meras diferenças biológicas, mas diferentes formas de pertencimento social decorrentes do *status* de subordinação no qual vivem. Essa constatação é importante para identificarmos as formas discursivas que a discriminação

assume. Ela pode estar baseada em distinções biológicas entre pessoas mas essas distinções só adquirem esse status na medida em que passam por um processo de significação social. (MOREIRA, 2017a, p. 34).

Sob tal perspectiva, a discriminação impede o reconhecimento da individualidade, de forma que todas as pessoas pertencentes a um determinado grupo são vistas de maneira semelhante e, muitas vezes, diminuída.

A percepção adequada da discriminação depende da compreensão de tipos distintos e coletivos de atitudes, da motivação, da abrangência das suas consequências, das suas dimensões e da cultura em torno da opressão. Mesmo em uma sociedade que professa a busca pela realização do Estado Democrático, pessoas são comumente discriminadas e vistas como inferiores, reproduzindo a subordinação e a assimetria.

Com base nos conceitos e fundamentos da discriminação e tendo em mente as consequências de sua prática coletiva, conclui-se pela manutenção intencional de determinados grupos em lugares sociais envoltos em uma barreira que impede a sua emancipação, mantendo os privilégios da classe dominante e perpetuando a estratificação social e a opressão.

A própria legislação tem o condão de emancipar ou oprimir. A dimensão, portanto, é relacionada à forma como certas pessoas são sistematicamente discriminadas por pertencerem a grupos minoritários e como esse fato impede o acesso a oportunidades para membros desse segmento.

Os arranjos políticos e jurídicos garantem a manutenção de uma certa ordem segundo a qual determinados grupos ocupam posição de subordinação enquanto outros permanecem em situação de privilégio.

O pensamento difundido politicamente, entretanto, é oposto. Fala-se na democracia racial, no respeito à pluralidade nacional, na igualdade de oportunidades.

A composição da sociedade reforça inconscientemente a ideia de que existe um padrão de normalidade e referência a ser seguido e continuamente respeitado, gerando marginalizações estruturais que atingem diretamente os migrantes que buscam viver no Brasil.

A opressão de grupos minoritários transcende a violação de normas jurídicas e encontra expressão em diversas atitudes discriminatórias corriqueiras que passam despercebidas pela classe privilegiada mas expressam desprezo e hostilidade através de gestos, olhares e tratamentos diferenciados aos indivíduos.

O próprio vocabulário da sociedade brasileira, inserida ou não em situação de vantagem, foi moldado e continua a representar o racismo, a intolerância e a marginalização de forma camuflada em expressões aceitas ou até despercebidas.

O sujeito em condição de opressão tem sua visão social embaraçada, mantendo-se preso em uma reduzida percepção política, sem que lhe sejam disponibilizadas informações essenciais que possibilitem a abertura da sua mentalidade crítica para as perversas estruturas sociais engendradas pelas classes dominantes (ROTONDANO, 2015).

Portanto, a discriminação e a opressão de indivíduos tem o condão de aloca-los em lugares sociais estratificados, dificultando a compreensão emancipatória e a formação de pensamento capaz de gerar atitude social.

Partindo dessa premissa, os direitos dos migrantes devem deixar de ser discriminatórios e excludentes, fazendo com que a perspectiva democrática e os direitos humanos sejam parte integrante das políticas e do marco normativo migratório, contexto em que se insere a promulgação da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração.

Importante ainda registrar que a Convenção nº 97 aponta a imigração como um meio de potencialização do pleno emprego em nível mundial, colaborando para a diminuição do déficit internacional entre oferta e demanda de empregos (LOPES, 2009). Todavia, o Brasil é um dos poucos países a ratificá-la, demonstrando que alguns Estados ainda relutam em obrigar-se com os conteúdos normativos da convenção, priorizando uma abordagem repressiva e até discriminatória em suas legislações nacionais (NICOLI, 2011).

Por seu turno, a Convenção nº 143 de 1975, da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil trata da questão do trabalhador migrante. Ela enfrentou pela primeira vez a questão das imigrações irregulares, abordando o crescimento desordenado de movimentos migratórios, o tráfico de mão de obra e a busca do pleno emprego. É dividida em duas partes, tratando das migrações em condições abusivas e da igualdade de oportunidades e tratamento (LOPES, 2009).

Na primeira parte, a Convenção nº 143 dispõe que o trabalhador migrante que esteja residindo legalmente no país com fim de emprego, caso o perca, não pode ser considerado em situação ilegal ou irregular e nem deverá ter sua autorização de residência ou de trabalho revogada (Artigo 8º). Por conseguinte, o trabalhador migrante deverá se beneficiar de tratamento igual ao dos nacionais, especialmente no que diz respeito às

garantias relativas à segurança de emprego, à reclassificação, aos trabalhos de recurso e à readaptação (SANTOS; BERTOTTI, 2018, p. 15-16).

Já na segunda parte da Convenção nº 143, destaca-se o artigo 10, que insta os Estados-Parte a adotar medidas para concretizar o princípio da não discriminação, incluindo o dever de auxiliar a adaptação dos trabalhadores migrantes e suas famílias. Acontece que a Convenção possui um número baixo de ratificações, demonstrando que seu conteúdo não é de interesse da maioria dos países (SANTOS; BERTOTTI, 2018, p. 16).

3 OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

A nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor em novembro de 2017, representa uma perspectiva inovadora e inclusiva em relação aos fluxos migratórios internacionais, tendo sido concebida e elaborada sob a ótica protetiva dos direitos humanos e de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a não discriminação.

A referida legislação abandona os antigos conceitos e normativas anteriormente previstos pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que vigorou desde o regime ditatorial no Brasil, e que não abrangia, portanto, as diretrizes de um regime democrático inclusivo que contempla e busca efetivar os ideais igualitários entre os indivíduos.

A Lei de Migração define como migrante a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil e assegura diversos princípios e garantias ao migrante em solo brasileiro (SANTOS; BERTOTTI, 2018, p. 22).

A Lei de Migração inova, sobretudo, no que diz respeito aos princípios introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo muitos deles já existentes e partilhados de instrumentos normativos internacionais. Há, portanto, compatibilidade com princípios já existentes em âmbito internacional, como o *non-refoulement* e ainda com princípios constitucionais, como a proteção à dignidade humana e à igualdade (FRIEDRICH, 2016).

São estabelecidos os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, destacando-se, no campo trabalhista: a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos,

educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; e a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei (SANTOS; BERTOTTI, 2018, p. 22-23).

Assim, a nova legislação finalmente busca garantir aos migrantes o pleno exercício dos direitos e deveres garantidos na Constituição Federal de 1988, que se fundamenta no repúdio à xenofobia e à discriminação de indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou condições e motivos que os levem a ingressar no território nacional.

O Brasil é finalmente tratado pela Lei de Migração como um país plural e de formação histórica de diferentes nacionalidades, aberto ao acolhimento de pessoas que contribuem para o intercâmbio de culturas diversas.

O avanço, portanto, inclui incentivo ao turismo, ao fomento de mão de obra e sua qualificação adequada, atendendo ao moderno contexto de desenvolvimento socioeconômico baseado na mobilidade de pessoas e trocas internacionais.

De certa forma, a nova Lei é, finalmente, a aplicação dos princípios da Constituição de 1988 aos migrantes. De fato, a Lei nº 13.445/2017 começa por enunciar um conjunto de princípios e direitos aplicáveis aos migrantes e refugiados que concretizam os marcos constitucionais há 30 anos aprovados, mas que ainda, no dia a dia, não haviam sido inteiramente estendidos. A Lei de Migração se alinha ao contexto dos novos migrantes e refugiados ao Brasil, ao prever novas modalidades migratórias - a exemplo do visto e da residência para acolhida humanitária - que, na prática, permitirão que os atuais fluxos de pessoas possam ingressar e permanecer no país de forma regular e documentada. (FONSECA NETO, 2018, p. 22).

Com relação aos direitos conferidos aos refugiados, a Lei simplificou as exigências de documentação para os solicitantes de proteção, além de reforçar a aplicação do “princípio da não devolução” para os que buscam acesso no território nacional. Estabeleceu, ainda, a possibilidade de obtenção de residência definitiva no Brasil que representa mais um avanço em relação à normativa anterior.

A obtenção da nacionalidade brasileira pelos apátridas foi igualmente tratada, incorporando, à legislação doméstica, as diretrizes de Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil (Convenções sobre o Estatuto dos Apátridas e para a Redução dos Casos de Apatridia).

Destaca-se, ainda, a equiparação dos migrantes, refugiados e nacionais no que se refere ao acesso aos serviços públicos, moradia, trabalho, saúde e educação, ressaltando a preocupação com o respeito ao princípio constitucional da igualdade e, ainda, a contribuição cultural para o desenvolvimento do Brasil.

A própria linguagem da legislação, que abandona o termo “estrangeiro” denota a intenção do legislador em repudiar o tratamento desigual ao migrante, retirando-lhe a conotação pejorativa de estranheza capaz de privá-lo, sem justificativa, dos direitos atribuídos aos nacionais.

A Lei traça como diretrizes da política migratória brasileira a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, além de salientar a não criminalização da migração e não discriminação do indivíduo em razão do procedimento ao qual fora submetido para ingresso no território nacional.

Salienta, ainda, a necessidade de acolhida humanitária e tratamento igualitário em oportunidades ao migrante e seus familiares, defendendo a inclusão social e laboral por meio de políticas públicas e assistência jurídica.

A Lei nº 13.445/2017 busca finalmente afastar-se da estratificação social que é produto da discriminação do migrante e, em consonância com a Constituição Federal de 1988, garantir condições de igualdade no que se refere aos direitos e deveres dos nacionais, posto que sua diferenciação não mais se justifica, principalmente se consideradas as diretrizes asseguradas pelo direito internacional.

Desse modo, para Brasil (2018) a legislação brasileira demonstra preocupação em adequar-se às exigências internacionais, garantindo, cada vez mais, a mobilidade e liberdade das pessoas e protegendo os direitos dos migrantes no país.

Em todas essas situações, os Estados, inevitavelmente, devem cumprir os compromissos internacionais assumidos convencionalmente ou de forma não convencional, respeitando o *jus cogens* (conjunto de normas jurídicas imperiosas e inderrogáveis, as quais vinculam a todos os sujeitos do direito internacional independentemente de sua vontade), procedendo às reformulações legislativas internas. O Estado brasileiro segue essa linha de pensamento, com promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. (BRASIL, 2018, p. 761).

A análise da Lei nº 13.445/2017, portanto, demonstra a tentativa do legislador brasileiro em diminuir os efeitos históricos da discriminação e opressão do migrante, conferindo-lhe oportunidades de igualdade para ascensão do seu lugar social, a partir de procedimentos que impeçam a exploração da mão de obra estrangeira mediante trabalhos irregulares, muitas vezes análogos à escravidão, simplificando a regularização da documentação necessária ao ingresso e permanência legal no Brasil.

Assim, deve-se construir uma civilização em que todos os seres humanos tenham direito à busca da felicidade, sem restrições. Se todos os homens são livres e iguais em dignidade, a vida social deve se organizar comunitariamente, à luz do princípio da justiça proporcional ou distributiva aristotélica, que se refere à igualdade essencial dos homens, “que não se troca, não se vende, porque não tem preço e, por isso, representa um valor incomensuravelmente mais elevado do que o econômico”. Portanto, sendo o objetivo da justiça proporcionar a igualdade substancial de condições de vida, ela só será viabilizada mediante políticas públicas ou programas de ação governamental (COMPARATO, 2010).

4 A *MENS LEGIS* NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Seguindo as diretrizes essencialmente buscadas pela Lei de Migração, um aspecto que merece destaque é a atenção do legislador voltada para as infrações e penalidades administrativas previstas no novo ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.445/2017 prevê um maior controle das questões migratórias relacionadas aos registros, solicitações de vistos e autorizações de residência, estabelecendo a necessidade de integração da base de dados em um sistema único de processamento.

Assim, aparentemente, a nova legislação pretende que os migrantes e as empresas contratantes de migrantes, aumentem o zelo com as informações e observâncias das normas voltadas ao processo migratório brasileiro, evitando a obtenção de qualquer vantagem econômica com a entrada ou permanência ilegal de pessoas no país.

As sanções administrativas que são elencadas na Lei nº 13.445/2017 e ratificadas no Decreto nº 9.199/2017 podem ser aplicadas tanto para as pessoas físicas (migrantes), quanto a pessoas jurídicas (empresas), em valores elevados que podem chegar a cinco milhões de reais.

Para a individualização da pena pecuniária, a Lei prevê que deve ser considerada a situação econômica daquele que está sendo penalizado, bem como a reincidência da conduta, para que seja eficaz a penalidade aplicada.

Portanto, inclusive quanto aos procedimentos de penalização previstos na nova legislação, pode ser observada uma inovação legislativa que visa, aparentemente, em razão das severas penalizações pecuniárias, conferir aplicabilidade às novas regras mediante a imposição de penalidades de cunho econômico alto, para compelir o cumprimento das medidas previstas.

Referente à concessão de vistos temporários para os migrantes que buscam trabalho no território brasileiro (artigo 14, alínea “e” da Lei nº 13.445/17; artigo 38, § 1º, inciso I do Decreto nº 9.199/17) há de se assumir que esse dispositivo significou um grande avanço na temática. Mas, também aqui, surge um questionamento quanto à exigência de uma “oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no país” conforme leitura do artigo 14, parágrafo 4º. Evidentemente, um contrato de trabalho não constitui uma oferta e sim a realização do ato jurídico de uma relação trabalhista ou de prestação de serviços consumada pelas partes. Desse modo, essa exigência aumentará o grau de dificuldade de obtenção dessa modalidade de visto por parte dos migrantes, deixando de proteger os que ainda não possuem oferta de trabalho. Essa hipótese poderá impedir que as empresas contratem migrantes tendo em vista as incertezas jurídicas decorrentes de ter empregados à espera de visto temporário de trabalho.

O impacto pode ser maior em relação às empresas que utilizam de mão de obra estrangeira em seu quadro funcional, que devem buscar consultorias jurídicas e adaptações nos seus processos de contratação, revendo os seus processos migratórios e atualizando a documentação de seus funcionários migrantes para estar de acordo com a nova regulamentação.

A Lei de Migração, portanto, no que se refere às penalidades previstas, segue todas as suas diretrizes constitucionais anteriormente exploradas, buscando conferir efetividade ao ordenamento protetivo por meio da previsão de sanções administrativas pecuniárias que podem causar altos prejuízos às empresas.

Busca, ainda, com relação às pessoas físicas migrantes, evitar o cometimento de infrações na apresentação de documentação, permanência ou residência ilegal no país, o que ao longo da história denota a exploração do trabalho do migrante sem o devido respeito às condições de dignidade constitucionalmente previstas.

Nesse âmbito aberto, a centralidade da dignidade humana (CF/88, artigo 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Constituição Federal de 1988, artigo 3º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal de 1988, artigo 3º, IV) ganham especial importância e exigem que o ordenamento jurídico brasileiro se concretize sem perder de vista tais escopos constitucionais (BRASIL, 1988), (BRASIL, 2017).

A perspectiva da construção de uma sociedade fraterna global, pela concepção de um espaço público mundial, a partir de um projeto cultural que tenha por fundamento o sentido da existência do humano, traz um grande e novo desafio à humanidade que, na organização da própria convivência terá que, antes de priorizar a reivindicação do caráter funcional, tornar prioritária a reivindicação do caráter humano, na qual o humano é o “sentido relacional de pensar e agir da pessoa humana” (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 151).

A referida legislação parece seguir a cultura de penalização no Brasil, onde o legislador tende a aumentar as penalidades aplicadas para compelir o cumprimento das normas.

CONCLUSÃO

A revisitação dos desafios enfrentados pelo Brasil para inclusão e respeito ao indivíduo migrante que ingressa e permanece no território nacional demonstra que o histórico de tratamento conferido ao migrante não permite tratamento igualitário entre este e os nacionais.

Demonstrou-se, pro meio da análise histórica da mobilidade humana, que a própria população encontra resistência ao acolher o migrante, tendo em vista a propagação de crenças quanto às disputas que estes oferecem no mercado de trabalho, quanto à tomada de lugar dos nacionais na fila dos hospitais e quanto à segurança das cidades de fronteira onde a permanência dos indivíduos migrantes mostra-se mais frequente.

Além disso, a dificuldade passa ainda pelo comportamento dos próprios governantes que precisam adequar suas políticas e planejamentos orçamentários para atender as demandas comuns inerentes ao aumento populacional.

Tais dificuldades demonstram que a opressão ao migrante é um comportamento social constante e não necessariamente expresso em ações positivas de preconceito, mas em condutas negativas generalizadas que discriminam o indivíduo e impedem o seu sentimento de pertencimento social e emancipatório.

Contudo, a nova Lei nº 13.445/2017, que institui as diretrizes brasileiras atuais para tratamento de migração, demonstra preocupação em se adequar aos princípios norteadores do Estado democrático igualitário e participativo, protegendo e acolhendo o ser humano migrante, seja ele refugiado, seja ele apátrida, estabelecendo normas inclusivas e desburocratizando os procedimentos de ingresso e permanência no país.

Ficou demonstrado que a norma busca atender as exigências expressas em tratados de direito internacional, inclusive, dos quais o Brasil é signatário, que prezam pelo respeito à dignidade da pessoa humana sem distinção de sua origem e proibindo quaisquer mecanismos de discriminação.

Nesse sentido, a legislação analisada inova, inclusive, com o estabelecimento de penalidades administrativas pecuniárias altas para as pessoas físicas e jurídicas, demonstrando, aparentemente, buscar conferir efetividade às diretrizes estabelecidas na Lei de Migração.

Com relação às pessoas jurídicas que possuem em seus quadros funcionais trabalhadores migrantes, as penalidades podem atingir montantes de até cinco milhões de reais, o que representa enormes prejuízos para aquelas empresas que desrespeitarem as normas da legislação com o objetivo de explorar ilegalmente o trabalho do migrante para enriquecerem ilícitamente.

Como resultado final é importante destacar que a nova Lei nº 13.445/2017 representa um grande avanço dos conceitos e tratamento conferido aos migrantes no território nacional, sendo um passo do legislador para a adequação aos princípios norteadores do Estado democrático, principalmente no que se refere à igualdade e ao respeito à dignidade dos indivíduos, proibindo-se qualquer tipo de tratamento discriminatório em razão de sua origem ou meios de entrada no país.

Não se pretende esgotar a discussão ou apresentar qualquer solução definitiva para o implemento de uma sociedade justa e igualitária, sobretudo que obedeça fielmente aos princípios previstos na legislação analisada, principalmente considerando que o meio mais eficaz de efetivar o acolhimento dos migrantes é a transformação da própria educação

e mentalidade da população. O que se buscou foi explorar a evolução legislativa inovadora que pretende respeitar as diretrizes do Estado na perspectiva democrática e que, por isso, merece o estudo e aprofundamento pela comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana. Migrações transnacionais de refúgio no Brasil. In: Carmen Lussi [Org.]. **Migrações internacionais**: abordagens de direitos humanos. Brasília: CSEM - Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2017. p. 13-29.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1999.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade. In: ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de; BIZAWU, Kiwonghi; LEISTER, Margareth Anne [Coords.]. **Direito internacional dos direitos humanos II** [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 221-240. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/b15hW7dEz9J0Z65u.pdf> Acesso em: 03 jan. 2019.

BIROL, Alline Pedra Jorge. Mobilidade humana e migrações transfronteiriças: medindo, retratando realidades e revisitando conceitos. In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coords.). SILVA, João Carlos Jarochinski *et al.* (Orgs.). **Migrações fronteiriças**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, 2018. p. 314-331.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Imanuel Kant**. 3. ed. Tradução Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. **Revista Argumentum**. v. 19, n. 3, p. 757-774, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 21 nov. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências”. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 10 dez. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 25 maio 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 03 jan. 2019.

CHUERI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 36, p. 158-177, jan./jun.-2010. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e Certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CUNHA, Mayara *et al.* **Responsabilidade de Proteger**: Avanços e desafios na implementação de um novo princípio para a proteção de indivíduos. Disponível em: <http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/06-AGNU.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2018.

DE HASS, Hein. Migration and development: a theoretical perspective. **International Migration Review**, v. 44, n. 1, p. 227-264, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. 3. ed., 1. impres., rev. e atual. do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Positivo, 2004.

FONSECA NETO, João Marques da. **Nova Lei de Migração**: inovação e riscos empresariais. Disponível em <http://ahkbusiness.de/fileadmin/ahk_business_br/01_Home/AHK_Rio_de_Janeiro/2018/Download/Guia_Nova_Lei_de_Migracao_-_VersaoDigital.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

GUARNIZO, Luis Eduardo; PORTES, Alejandro; HALLER, William. Assimilation and transnationalism: determinants of transnational political action among contemporary migrants. **American Journal of Sociology**, v. 108, n. 6, p. 1211-1248, 2003.

HILY, Marie-Antoinette. As migrações contemporâneas: dos Estados e dos homens. **Seminário Cultura e Intolerância - SESC**, Vila Mariana, São Paulo, nov.-2003, p. 1-10. Disponível em: <http://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00609853/document>. Acesso em: 03 jan. 2019.

INGLÊS, Paulo. Globalização, mobilidade humana e criatividade: desafiando categorias a partir de três casos de migração forçada em Angola. In: VASCONCELOS, Ana Maria Nogales; BOTEGA, Tuíla (Orgs.). **Política migratória e o paradoxo da globalização**. Porto Alegre: EDIPUCRS, Brasília: CSEM, 2015. p. 169-188.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrantes, apátridas e refugiados**: subsídios para o aperfeiçoamento do acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Série Pensando o Direito. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

KENKEL, Kai Michael. Global Player ou espectador nas margens? A Responsabilidade de Proteger: definições e implicações para o Brasil. **Revista da Escola de Guerra Naval**, n. 12, p. 06-57, dezembro de 2008.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** São Paulo: Letramento, 2017a.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, 2017b. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 06 dez. 2018.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

OIT. Convenção nº 97 da OIT, Trabalhadores Migrantes (Revista). Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

OIT. **Convenção nº 143 sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. Genebra, 1975. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

ONU. **International migration flows to and from selected countries: the 2015 revision**. New York: PopulationDivision, 2015.

ONU. **Recommendation on statistics of internacional migration**. New York, NY, 1998.

PORTES, Alejandro. Convergências teóricas e dados empíricos no estudo do transnacionalismo imigrante. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 69, p. 73-93, 2004.

RESTA, Eligio. **Direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Movimentos sociais e educação jurídica popular: estratégias de atuação coletiva para a consecução de direitos**. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18806/3/2015_RicardoOliveiraRotondano.pdf. Acesso em: 14 jan. 2019.

SANTOS, Leticia Lopes; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. O direito ao trabalho digno do imigrante: uma análise da condição jurídica do trabalhador imigrante à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito Sem Fronteiras**, v. 2, n. 5, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, p. 11-34, jul./dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SASSEN, Saskia. **The mobility of labor and capital**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade: o valor normativo do Preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça, 2012.